



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly  
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antígenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

**Procuradoria Geral de Justiça**

**Atos**

ATO PGJ nº 39/2020

Suspende a aplicação do Ato PGJ nº 29/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15/1996;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspende a aplicação do Ato PGJ nº 29/2020, até o dia 20 de janeiro de 2021, como medida temporária de prevenção ao contágio e a disseminação do novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Deverá a Diretoria de Comunicação, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, dar ampla divulgação aos canais de comunicação dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de dezembro de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça

**Despachos do Procurador-Geral de Justiça**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2019.00006607-8.



Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc:02.2019.00006608-9.

Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc:02.2019.00007407-8.

Interessado: Secretaria Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc:02.2020.00001030-6.

Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2020.00001035-0.

Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação de fl. 8, archive-se.

Proc:02.2020.00002526-5.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc:02.2020.00003017-9.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc:02.2020.00003500-8.

Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Adotadas as medidas legais cabíveis, no âmbito do Ministério Público, determino o arquivamento do feito, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 02.2020.00005584-8.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos ao GAECO para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2020.00006014-0.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho a manifestação do Subprocurador-Geral Judicial (fl.10) e determino o encaminhamento dos autos à d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00006864-3.

Interessado: Roney Tadeu Valença Silva.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Autue-se e Registre-se. Após, encaminhe-se à douta Assessoria Técnica da PGJ para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00006871-0.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00006872-1.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00006889-8.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00006893-2.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.1330.0000019/2020-91

Interessado: Seção de Infraestrutura Computacional

Assunto: Utilização de ARP 08-2020 MPAL.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Compras. Pedido de aquisição de equipamentos de informática para ampliação de recursos de armazenamento do Storage HPE 3PAR7400, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade e quantidades descritas no projeto básico, constante na Ata de Registro de Preços nº 08/2020, do Pregão Eletrônico PGJ/AL nº 18/PGJ/2019, para atender à demanda do Ministério Público de Alagoas. Contratação a ser realizada através do Sistema de Registro de Preços - SRP. Pelo deferimento, sugerindo ulterior envio a Seção de Elaboração e Contratos para as providências cabíveis." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1290.0000133/2020-38

Interessado: Diretoria Geral desta PGJ

Assunto: Requerendo compra

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações. Aquisição televisores, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Regularidade. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento elaborado pelo setor de compras, contendo três (03) cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.065/2020, que alterou os valores da dispensa de licitação do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Possibilidade de contratação direta da pessoa jurídica "Bid Comercial Eletro Eireli ME", que apresentou proposta mais vantajosa, no valor total de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para o atendimento da despesa. Pelo deferimento." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### **Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP**

INTERLOCUÇÃO MPAL/CNMP. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:



GED: 20.08.0284.0000542/2020-11

Interessado: CNPG.

Assunto: Material para a campanha Dezembro Transparente.

Despacho: Remeta-se cópia dos autos à Diretoria de Comunicação para que promova a divulgação da campanha "Dezembro Transparente".

GED: 20.08.0284.0000535/2020-06

Interessado: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Processo ELO CNMP n. 1.01007/2020-18.

Despacho: Ao considerar o cumprimento das diligências solicitadas nos autos, archive-se.

Setor de Interlocução com o CNMP, 14 de dezembro de 2020.

Willams Ferreira de Oliveira  
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa  
Promotor de Justiça

### Outros

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD

Extrato de Decisão

Processo CPPAD nº 1/2019 (Proc GED nº 20.08.1343.0000003/2020-37)

Decisão: Sendo assim, levando-se em consideração os argumentos expendidos, decorrentes que são da dilação probatória deste processo administrativo disciplinar, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, determina o ARQUIVAMENTO desta sindicância, por ter havido composição entre os envolvidos.

Proc. CPPAD nº. 2/2019 (Proc GED nº 08.1343.0000004/2020-10)

Decisão: Sendo assim, e assim é, levando-se em consideração os argumentos expendidos, decorrentes que são da dilação probatória deste processo administrativo, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, determina o ARQUIVAMENTO desta sindicância, por concluir que, no caso examinado, não há ilícito disciplinar atribuível a servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Processo CPPAD/GED nº. 20.08.1343.0000001/2020-91

Decisão: Sendo assim, e assim é, levando-se em consideração todos os argumentos expendidos, decorrentes que são da dilação probatória deste processo administrativo, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, determina o ARQUIVAMENTO desta sindicância, em face de não ter sido constatado descumprimento de dever funcional por parte do servidor.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Victor Marinho de Melo Magalhães  
Analista do Ministério Público  
Secretário da CPPAD  
Mat. 825389-7

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:



Processo: 02.2020.00006901-0

Interessado: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública - TJAL

Natureza: Ciência da Sentença. Autos nº 0700284-69 2014 8 02 0090

Assunto: Ofício nº 0700284-69-.2014.8.02.0090-000001

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00006902-0

Interessado: Vara do Único Ofício de Taquarana - TJAL

Natureza: Solicitação de resposta ao Ofício nº 406/2018

Assunto: Ofício nº 0800106-07.2017.8.02.0064-000002

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00006903-1

Interessado: Vara do Único Ofício de Taquarana - TJAL

Natureza: Solicitação de resposta ao Ofício nº 405/2018

Assunto: Ofício nº 080003-34.2016.8.02.0064-000002

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00006905-3

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Remessa de representação. Ref. Expediente PR-AL-00032956/2020

Assunto: Despacho

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

## **Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional**

### **Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional**

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000578/2020-90

Interessado: Maryna Graciele Araújo Fernandes – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Dezembro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

### **Portarias**

PORTARIA SPGAI nº 489, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1338.0000002/2020-42, RESOLVE homologar o resultado das avaliações da Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Quadro de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas e determinar sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional



PORTARIA SPGAI nº 490, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da servidora MARIA DA SALETE BRAZIL SILVA, Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a partir do dia 15 de dezembro de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY  
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

## Diretoria Geral

---

### Outros

ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, NAS DEPENDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, REUNIU-SE A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, CRIADA PELA PORTARIA PGJ Nº 130, DE 06.01.17, DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSTITUÍDA POR CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA, ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÁREA GESTÃO PÚBLICA E VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÁREA GESTÃO PÚBLICA. SOB A PRESIDÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, FOI INICIADA A REUNIÃO, ONDE, INICIALMENTE FOI DITO QUE A COMISSÃO FOI COMPOSTA DIANTE DO QUE INSTITUI A LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, QUE DEFINE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DISCIPLINA SOBRE A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO, QUE FOI CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.306, DE 12.04.2002, SENDO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.623, DE 10.10.2005. CONTINUANDO, FOI DITO QUE, A AVALIAÇÃO SERÁ REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 2º DA CITADA LEI COMPLEMENTAR, ONDE SE AFERE O MÉRITO FUNCIONAL, AVALIANDO A POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA BEM COMO A POSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO. FOI DITO QUE, NELA SE OBSERVA CRITÉRIOS COMO: CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NA EXECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, PRODUTIVIDADE NO TRABALHO, ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DISCIPLINA E URBANIDADE. POR ÚLTIMO, FOI FALADO QUE, CONCLUÍDA A AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO, SERÁ A MESMA SUBMETIDA A HOMOLOGAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EM ATO CONTÍNUO PASSARAM A ANALISAR AS SEGUINTE AVALIAÇÕES: 1ª – ALANA CARINA DE BARROS LIMA DANTAS PEIXOTO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825291-2 (NONA AVALIAÇÃO); 2ª – ALEXANDRE CAVALCANTE BORBA DE OLIVEIRA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826021-4 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 3ª – ALINE SANTOS CARMO BRANDÃO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825190-8 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 4ª – AMANDA ELOYSE SILVA COSTA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826138-5 (SEGUNDA AVALIAÇÃO); 5ª – ANTONIO MIGUEL BARROS TENÓRIO VARJÃO DOS SANTOS, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826305-1 (PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 6ª – ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA GESTÃO PÚBLICA, MATRÍCULA Nº 825284-0 (NONA AVALIAÇÃO); 7ª – CARLOS TADEU DE ANDRADE LOPES FILHO, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE TRANSPORTE, Nº 825168-1 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 8ª – DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825858-9 (QUARTA AVALIAÇÃO); 9ª – DOGIVALDO MENDONÇA DE CASTRO JÚNIOR, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826013-3 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 10ª –





EDNALDO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825286-6 (NONA AVALIAÇÃO); 11ª - FRANCINE CANUTO BARROS CAVALCANTE, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826141-5 (SEGUNDA AVALIAÇÃO); 12ª – HENDERSON ROGERS MELO DA SILVA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MATRÍCULA Nº 825192-4 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 13ª - LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825197-5 (SÉTIMA AVALIAÇÃO); 14ª - LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825197-5 (OITAVA AVALIAÇÃO); 15ª - MAURICIO CORREIA DA ROCHA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE TRANSPORTE, MATRÍCULA Nº 825173-8 (DÉCIMA AVALIAÇÃO). APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE DESEMPENHO, OS MEMBROS DA COMISSÃO ENTENDERAM QUE OS SERVIDORES DE ITENS 1º A 15º RECEBERAM AFERIÇÃO COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, EM SEU ARTIGO 3º, § 3º, INCISO III. DANDO CONTINUIDADE, DELIBEROU-SE PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME ARTIGO 4º, § 1º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE ATA EM DIÁRIO OFICIAL. NADA MAIS HAVENDO A SER DELIBERADO, FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO, COM A LAVRATURA DESTA ATA QUE SEGUE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ – PRESIDENTE

ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA – MEMBRO

VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES – MEMBRO

---

## **Administrativo**

---

### **Licitação**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020**

**GED Nº 20.08.1332.0000006/2020-24**

OBJETO: Registro de preços da aquisição de peças para equipamentos do tipo notebooks e desktops, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TOTAL DE ITENS LICITADOS: 8 itens

ENTREGA DAS PROPOSTAS: A partir de 16/12/2020 às 08h00 no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 04/01/2021 às 08h00 no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).



SESSÃO DE LANCES: 04/01/2021 às 10h00 no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

INFORMAÇÕES GERAIS: O edital encontra-se nos sites: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.mpal.mp.br](http://www.mpal.mp.br), ou pelos e-mails [cpl@mpal.mp.br](mailto:cpl@mpal.mp.br) e/ou [mpal.licitacoes@gmail.com](mailto:mpal.licitacoes@gmail.com).

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 850214.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA  
Chefe da Seção de Licitações

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

PA nº 09.2020.00001034-0

#### RECOMENDAÇÃO N.º 027/2020/62º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, bem como, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

**Considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, nos termos da Resolução CNMP nº 164/17, em seu art. 1º;

**Considerando** que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n.º 164/17, art. 3º);

**Considerando** o que preleciona a Resolução nº 164/2017 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público em seu art. 4º, parágrafos 1º e 2º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A **recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva**, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§1º A **recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas**, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§2º **Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este**, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário. (grifos nosso)

**Considerando** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput da Constituição da República, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

**Considerando** o que preleciona a Resolução nº 20/2007 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º,





inciso IX:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

IX – **expedir recomendações**, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (grifos nosso).

**Considerando**, no que tange às atribuições institucionais afetas ao IML - Instituto Médico Legal, sobretudo aquelas atinentes ao trabalho dos técnicos forenses, auxiliares dos médicos legistas, que iniciam o processo de preservação da cadeia de custódia da prova com o devido rastreamento dos vestígios e, na prática, participam das etapas de coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento levadas a cabo no âmbito do IML;

**Considerando** a essencialidade da atuação dos técnicos para a adequada investigação criminal, a fim de subsidiar o Ministério Público numa possível ação penal, concluindo-se que a deficiência nessa cadeia de custódia da prova pode resultar no "sepultamento" da atividade estatal de persecução penal;

**Considerando** que a não conclusão e não confecção de laudos sob a responsabilidade do IML ou o excesso nos prazos para sua conclusão e a sua não disponibilização à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou à própria justiça acaba por acarretar subidas dificuldades na obtenção das provas científicas essenciais à formação da *opinio delicti*, gerando entraves por vezes inamovíveis à adequada instrução processual penal;

**Considerando** a carência quantitativa de técnicos forenses, atualmente em número insuficiente para suprir a demanda suscitada pelo IML - malgrado também se observe ausência de quantitativo adequado de servidores em diversos outros órgãos da segurança pública com atuação em Maceió - o que acaba por comprometer o resultado que haveria de se esperar do desempenho profissional dos referidos técnicos e demais agentes da segurança, nesta capital;

**Considerando**, nesse diapasão, pleitos trazidos a este Órgão Ministerial, de forma recorrente, pelos técnicos forenses do IML, no que concerne a férias vencidas, à falta de recebimento do terço de férias e às horas extras trabalhadas e a serem pagas, muitos desses fatos também verificados em relação aos integrantes dos demais órgãos da segurança pública, em Maceió, conforme apurado durante visitas técnicas realizadas por esta 62ª PJC, nos últimos meses;

**Considerando** um cenário que reflete carência generalizada de servidores nos diversos órgãos de segurança pública em Maceió, problema que se agrava ainda mais em decorrência da sistemática adotada pelo Governo do Estado e que **atinge os profissionais da segurança pública, em Maceió**, sobremodo no que concerne à imposição de que tais servidores gozem múltiplas férias antigas acumuladas, no mesmo ano, o que implica, ainda, seu gozo sem a percepção das gratificações, por se tratar de períodos pretéritos;

**Considerando** que tal determinação estatal resta materializada por conduto da Instrução Normativa nº 02/2018, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da solicitação, concessão, gozo e indenização de férias dos servidores públicos civis do executivo estadual, emitida pelo Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, sobretudo em seu art. 15, inciso III, *ipsis litteris*:

Art. 15. No parcelamento das férias serão observadas as seguintes regras:

I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias de efetivo exercício, ressalvados os casos de que trata o art. 5º desta IN;

II - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 4º desta IN;

III - **enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas a exercício subsequente.**

(grifos nosso)

**Considerando**, ainda, que a discricionariedade administrativa representa espaço de liberdade para que o gestor decida como agir, desde que nos estritos limites da lei, direcionando sua atuação sob inspiração num juízo de valor a ser estabelecido em razão das situações concretas que lhe são impostas, sempre pautado pelo interesse público primário, mola propulsora de toda a máquina estatal, através de seus representantes legais;

**Considerando**, nesse contexto, que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado, apesar da prerrogativa da discricionariedade – juízo de conveniência e oportunidade - deve, necessariamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda, da **eficiência**, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que eventual violação a tais princípios pode implicar na prática de atos de improbidade administrativa passíveis de punição na



forma da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

**Considerando** que o princípio da eficiência constitui parâmetro inamovível a ser perseguido em qualquer tomada de decisão no âmbito da Administração Pública, reduzindo-se, nessa perspectiva, a margem discricionária do gestor quando pode restar comprometido o adequado funcionamento da máquina pública em suas diversas instâncias, na medida em que essa mesma eficiência representa um relevante fator condicionante do desempenho de suas atividades e de sua prerrogativa decisória;

**Considerando** notícias recentemente veiculadas através dos órgãos de imprensa locais dando conta da suspensão das horas extras, por parte dos técnicos forenses, em razão do seu não pagamento pelo Estado até a realização de concurso público ou a convocação da reserva técnica dos últimos certames, conforme teria sido previamente deliberado, o que pode vir a gerar situação de verdadeiro caos, em pleno período de pandemia e de celebrações de final de ano, com consequências capazes de atingir a toda a sociedade maceioense e, igualmente, comprometer a adequada realização de perícias pelo IML e a consequente produção de laudos destinados a subsidiar materialmente as investigações criminais a serem endereçadas ao Ministério Públicos;

**Considerando**, finalmente, que a determinação de que o servidor da segurança pública goze, de forma obrigatória, férias antigas acumuladas, associado à falta de concurso público para suprir as vagas atualmente existentes tem criado, em termos práticos, severas dificuldades ao adequado funcionamento do IML e dos demais órgãos da segurança pública, em Maceió, eis que o agente público se vê obrigado a afastar-se de suas atividades-fim durante vários meses ao ano, o que resulta no severo agravamento do quadro de deficiência na prestação do serviço, gerando situação quase insustentável, no âmbito da segurança pública, em Maceió;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Governo do Estado de Alagoas, à Secretaria de Estado de Planejamento Gestão e Patrimônio e à Secretaria de Segurança Pública de Alagoas que revejam tal posicionamento oficial, adotando imediatas providências voltadas ao equacionamento da problemática gerada pela posição oficial do governo em relação à questão das férias atrasadas de servidores da segurança pública em Maceió, eis que a determinação constante do art. 15, inciso III, da Instrução Normativa 02/2018, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio tem dificultado sobremaneira o adequado desempenho das atividades profissionais afetas aos órgãos da segurança pública em Maceió, sobretudo diante de quadro de notório *deficit* de servidores, pelo menos até que se possam colmatar tais lacunas, através da realização de novos concursos públicos com a finalidade de suprir os claros existentes nos cargos da segurança pública.

Igualmente, **RECOMENDA** aos mesmos entes acima referidos que sejam adotadas providências voltadas ao adequado equacionamento das questões relativas aos pagamentos das horas trabalhadas, destinados aos técnicos forenses e, eventualmente, a outros profissionais da segurança pública em Maceió, tudo nos moldes do quanto legalmente permitido, de forma que não persista situação de insegurança, capaz de comprometer ou fragilizar a adequada prestação das atividades técnico-científicas afetas ao Instituto Médico Legal, em Maceió, em decorrência da inação ou de decisões emanadas da administração pública estadual.

Diante do quanto recomendado alhures, determina-se sejam adotadas as seguintes providências:

- A) Oficie-se ao Governo do Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria de Estado de Planejamento Gestão e Patrimônio e à Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, encaminhando-se cópia desta Recomendação;
- B) No bojo dos referidos encaminhamentos, determina-se seja explicitado que as autoridades acima mencionadas deverão, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente recomendação, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, caso sejam acolhidos os termos do quanto recomendado; em caso negativo, devolvam-se os autos para análise quanto a eventuais medidas judiciais a serem encetadas, inclusive no que concerne à responsabilização individual de quem possui o dever de agir e sanear as questões acima pontuadas, nos moldes do quanto explicitado alhures;
- C) Insta destacar que, malgrado a Recomendação Ministerial, de per si, não ostentar caráter vinculativo ou requisitorial, tendo como fito o equacionamento da problemática ou demanda suscitada, possui o condão de conferir plena ciência e constituir em mora o destinatário (parágrafo único do art. 397 do CC), podendo figurar como elemento probatório em eventual ação civil a ser ajuizada em decorrência da inobservância aos preceitos legalmente impostos;
- D) Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se;
- E) Cumpra-se.

Maceió, 11 de dezembro de 2020.

Karla Padilha Rebelo Marques  
Promotora de Justiça  
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital



## Portarias

Nº MP: 09.2020.00001105-0

PORTARIA Nº 0006/2020/PJ-Parip

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paripueira/AL, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da transição regular de governo no Município de Barra de Santo Antônio, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO a assunção de novos Prefeitos e Vice-Prefeitos nos Municípios do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o histórico de ocorrências de extravios e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, como arquivos, documentos impressos ou dados informatizados, capazes de comprovar a aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, quando da mudança da gestão administrativa municipal;

CONSIDERANDO que Lei n.º 8.159/1991 – Política Nacional de Arquivos Públicos – dispõe em seu artigo 1º que “é dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” prevendo em seu artigo 25 que “ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO o idêntico histórico de ocorrências de dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, quando da mudança da gestão administrativa municipal, e que tais fatos podem ser tipificados nos crimes previstos nos artigos 163, 312, 315, dentre outros do Código Penal, bem como nas infrações do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tal como se verifica no caso de desaparecimento de documentos ou computadores, e nesse caso solicitar, sob pena de corresponsabilidade, a instauração Tomada de Contas Especial, bem como propor Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e, ainda, fazer Representação Criminal contra o ex-gestor, consoante Súmula 230 do TCU;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar num grave prejuízo para a coletividade, eis que há a possibilidade de algum órgão repassador de recursos ao Município suspender ou não mais repassar os recursos para várias ações de fundamental relevância, tais como : merenda escolar, transporte escolar, educação, saúde, assistência social, combate a endemias, etc;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII 1 ) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI2 ), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V3 ) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX4 );

CONSIDERANDO que as atividades essenciais desenvolvidas pelo Município não podem sofrer quaisquer interrupções, sob pena de causar verdadeiro caos social, uma vez responsável pelas ações de saúde, educação, assistência social, limpeza, saneamento e urbanismo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a perfeita normalidade da transmissão da Chefia do Poder Executivo Municipal ao candidato eleito no pleito majoritário deste ano, o que evitará a prática de atos ilícitos como os acima citados, além propiciar a devida continuidade à gestão pública e preservar a sociedade do risco de interrupção de ações de grande interesse social;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.609/02, estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, princípio este que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

CONSIDERANDO, ainda, ser medida imperiosa a formação de governos cada vez mais calcados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, postulados que a Administração Pública deve observar (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) e a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação) no tocante à observância do controle de despesas, preservação do patrimônio público, transparência de gestão fiscal, dentre outros, no decorrer do último ano de mandato;

CONSIDERANDO a existência da Resolução Normativa nº 003/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, com recomendações aos gestores municipais acerca da transmissão de cargo aos novos prefeitos;

CONSIDERANDO as orientações Cartilha expedida pela Controladoria Geral da União referente ao encerramento de mandato dos gestores municipais<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8625/93);

Por fim, considerando que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia da ordem pública;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público, para fiscalizar a adoção de medidas para a instauração e funcionamento de comissão de transição, e outras providências para o efetivo cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, transparência e moralidade administrativa no tocante às transições de gestões municipais. Isto posto, DETERMINO:

1 - Autue-se o presente como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

2 - Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

3 - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

4 - Encaminhe-se recomendação ao Município de Barra de Santo Antônio.

Cumpra-se.

Paripueira/AL, 11 de dezembro de 2020.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça Titular

Nº MP: 09.2020.00001104-9

PORTARIA Nº 0001/2020/PJ-Parip

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paripueira/AL, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da transição regular de governo no Município de Paripueira, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO a assunção de novos Prefeitos e Vice-Prefeitos nos Municípios do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o histórico de ocorrências de extravios e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, como arquivos, documentos impressos ou dados informatizados, capazes de comprovar a aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, quando da mudança da gestão administrativa municipal;

CONSIDERANDO que Lei n.º 8.159/1991 – Política Nacional de Arquivos Públicos – dispõe em seu artigo 1º que “é dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” prevendo em seu artigo 25





que “ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO o idêntico histórico de ocorrências de dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, quando da mudança da gestão administrativa municipal, e que tais fatos podem ser tipificados nos crimes previstos nos artigos 163, 312, 315, dentre outros do Código Penal, bem como nas infrações do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tal como se verifica no caso de desaparecimento de documentos ou computadores, e nesse caso solicitar, sob pena de corresponsabilidade, a instauração Tomada de Contas Especial, bem como propor Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e, ainda, fazer Representação Criminal contra o ex-gestor, consoante Súmula 230 do TCU;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar num grave prejuízo para a coletividade, eis que há a possibilidade de algum órgão repassador de recursos ao Município suspender ou não mais repassar os recursos para várias ações de fundamental relevância, tais como : merenda escolar, transporte escolar, educação, saúde, assistência social, combate a endemias, etc;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII 1 ) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI2 ), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V3 ) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX4 );

CONSIDERANDO que as atividades essenciais desenvolvidas pelo Município não podem sofrer quaisquer interrupções, sob pena de causar verdadeiro caos social, uma vez responsável pelas ações de saúde, educação, assistência social, limpeza, saneamento e urbanismo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a perfeita normalidade da transmissão da Chefia do Poder Executivo Municipal ao candidato eleito no pleito majoritário deste ano, o que evitará a prática de atos ilícitos como os acima citados, além propiciar a devida continuidade à gestão pública e preservar a sociedade do risco de interrupção de ações de grande interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.609/02, estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, princípio este que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

CONSIDERANDO, ainda, ser medida imperiosa a formação de governos cada vez mais calcados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, postulados que a Administração Pública deve observar (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) e a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação) no tocante à observância do controle de despesas, preservação do patrimônio público, transparência de gestão fiscal, dentre outros, no decorrer do último ano de mandato;

CONSIDERANDO a existência da Resolução Normativa nº 003/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, com recomendações aos gestores municipais acerca da transmissão de cargo aos novos prefeitos;

CONSIDERANDO as orientações Cartilha expedida pela Controladoria Geral da União referente ao encerramento de mandato dos gestores municipais5 ;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8625/93);

Por fim, considerando que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia da ordem pública;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público, para fiscalizar a adoção de medidas para a instauração e funcionamento de comissão de transição, e outras providências para o efetivo cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, transparência e moralidade administrativa no tocante às transições de gestões municipais. Isto posto, DETERMINO:

1 - Autue-se o presente como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

2 - Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 15 de dezembro de 2020

Edição nº 324

3 - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

4 - Encaminhe-se recomendação ao Município de Paripueira.

Cumpra-se.

Paripueira/AL, 13 de dezembro de 2020.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça Titular